

Trabajo Final de Máster
Máster en Razonamiento Probatorio

Título: Injusticias epistémicas testimoniales en casos de narcotráfico: un análisis de la valoración del testimonio policial

Alumno/a: Gabriela Lima Andrade

Tutor/a: Dr. Daniel González Lagier

Convocatoria (mes/año): Septiembre de 2023

I. Introdução

O Brasil é considerado o segundo país com a justiça criminal mais parcial do mundo, segundo o World Justice Project (WJP). Para aferir a imparcialidade do sistema de justiça criminal, o referido instituto analisa práticas discriminatórias e seletividade do sistema¹, ou seja, se a polícia e os juízes criminais discriminam na prática com base em status socioeconômico, gênero, etnia, religião, nacionalidade, orientação sexual ou identidade de gênero.

O crime de tráfico de drogas lidera o ranking dos crimes mais comuns no Brasil. Um em cada três presos no Brasil é acusado de tráfico de drogas. Ao contrário dos crimes patrimoniais e dos crimes contra a vida, que seguem - após o tráfico - dentre os crimes pelos quais mais se prende no Brasil², no caso do tipo penal do tráfico de drogas, não há vítima, pelo que a produção de prova é assentada geralmente numa decisão provisória sobre a droga e na palavra da polícia.

Dado o protagonismo da prova testemunhal nos processos criminais, bem como a recorrência, nas acusações de tráfico de drogas, de que as únicas testemunhas arroladas pelo Ministério Público para depor em juízo são os próprios policiais responsáveis pela apreensão, denota-se o que Aury Lopes chama de <golpe de cena>³, a fim de <judicializar> a palavra dos policiais para não violar o art. 155 do Código de Processo Penal brasileiro, que prevê a impossibilidade de condenação com base apenas em elementos do inquérito policial. Uma acusação, portanto, muitas vezes produzida pelos próprios policiais, que depois, na instrução, também é a única a ser devolvida ao juiz como prova da apreensão da droga.

Esses dados delineiam a justificativa dessa pesquisa na perspectiva da defesa pública, ou seja, aquela prestada pela Defensoria Pública brasileira no âmbito criminal, a fim de utilizar os estudos sobre a prova - e instrumentalizá-los - a serviço da defesa prestada às pessoas em vulnerabilidade econômica acusadas em processos criminais.

¹ World Justice Project (WJP). *Brazil Overall Score (2021)*. Disponível em: <<https://worldjusticeproject.org/rule-of-law-index/factors/2021/Brazil/Criminal%20Justice/>>. Acesso em 18 de set. de 2023.

² BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN – Dezembro de 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>> Acesso em: 16 de out. de 2023.

³ LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 676.

Sobre isso, pontue-se o perfil das pessoas processadas por tráfico de drogas no país: 86% são homens, 71,26% são jovens (isto é, possuem 30 anos ou menos), 65,7% são pessoas negras, 68,4% possuem baixa escolaridade, com ensino fundamental incompleto, e 66% é desempregado ou autônomo, consoante conclusões da pesquisa “Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas”, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada <IPEA>, que analisou decisões proferidas no primeiro semestre de 2019 em 41.100 processos de abrangência nacional de tribunais de justiça estaduais⁴.

Dentre as diligências e provas mencionadas pelo juiz na fundamentação da sentença, ainda segundo os dados da referida pesquisa, as sentenças condenatórias utilizam, dentre os argumentos, com maior frequência, os depoimentos (judicial e policial) dos agentes de segurança que fizeram o flagrante (92,1%).

Tendo como ponto de partida os dados acima citados, o presente trabalho está organizado da seguinte forma. Inicialmente, foi apresentada uma análise sobre o conceito de injustiças epistêmicas testemunhais no processo penal. Nesse sentido, a fim de relacionar o referido conceito com a centralidade da palavra policial na condenação por crimes da Lei de Drogas, serão utilizados os estudos empíricos de Maria Gorete Marques de Jesus, considerando a relação entre a incorporação das narrativas policiais pelos agentes do sistema de justiça criminal como verdades jurídicas⁵ e a credibilidade do testemunho policial nos processos de tráfico de drogas.

Para tanto, com referenciais teóricos do raciocínio probatório, foram pontuados brevemente os critérios de valoração da solidez da inferência probatória, para investigar a referida credibilidade e, sobretudo, de que forma esta ocorre no âmbito da valoração pelo juízo. Em seguida, foi discutida a relação entre o presuntivismo da prova testemunhal e o (baixo) grau de confirmação da hipótese, para, por fim, explorarmos alguns exemplos de decisões judiciais em casos de tráfico de drogas e o déficit de justificação epistêmica, relacionando-o aos conceitos apresentados anteriormente.

⁴ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas: relatório analítico nacional dos tribunais estaduais de justiça comum. Brasília, DF. 107 p. DOI: <<http://dx.doi.org/10.38116/ri221151>>, 2023.

⁵ JESUS, Maria Gorete Marques de. A verdade jurídica nos processos de tráfico de drogas. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

II. Uma breve análise sobre o conceito de injustiças epistêmicas testemunhais no processo penal

O conceito de <injustiça epistêmica testemunhal>, empregado por Miranda Fricker na obra "Injustiça Epistêmica: O Poder e a Ética do Conhecimento", relaciona-se ao sujeito de conhecimento (*knower*), isto é, à capacidade do sujeito de contribuir para a reconstrução dos fatos de forma que a sua fala possua algum nível de credibilidade.

Além do conceito de <injustiça epistêmica testemunhal>, a autora também trabalha a <injustiça hermenêutica>, que ocorre quando um vácuo hermenêutico impede o conhecedor de compreender injustamente uma área significativa de sua experiência social, privando-a assim de uma importante área de compreensão de si mesma. Para exemplificar injustiça hermenêutica, em curta síntese, a autora narra uma experiência social que, atualmente, temos condições de identificar como assédio sexual, mas que, à época, foram necessários recursos hermenêuticos coletivos para identificar uma lacuna hermenêutica⁶.

Por outro lado, quando um depoimento ou o testemunho de <um sujeito> é <descredibilizado> em razão de sua raça, classe social ou gênero, estamos diante de um exemplo de injustiça epistêmica testemunhal. A referida definição é uma ferramenta dogmática útil para analisar o fenômeno processual de sobrevalorização do testemunho policial pelos juízos brasileiros nos processos criminais de tráfico de drogas - sobretudo nas acusações contra assistidos da Defensoria Pública, tendo em vista que o reconhecimento pleno e igualitário como <sujeito epistêmico> é frequentemente negado às pessoas socialmente desfavorecidas⁷.

Fricker, que originalmente formulou o conceito para retratar a <redução de credibilidade>, recentemente discorreu sobre o quanto proposto por Jennifer Lackey: <a hipótese de excesso de credibilidade é causada por uma injustiça agencial, isto é, quando a injustiça é cometida por se atribuir excesso de credibilidade a declarações precisamente quando a agência epistêmica do sujeito (as condições de agir como um sujeito de conhecimento) foi obstruída>⁸. Contudo, embora a análise da redução de credibilidade do

⁶ FRICKER, Miranda. *Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing*. New York: Oxford University Press, 2007, p. 174.

⁷ PÁEZ, A.; MATIDA, J. Editorial do dossiê "Injustiça epistêmica nos contextos penal e processual penal". *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, [S. l.], v. 9, n. 1, 2023. DOI: 10.22197/rbdpp.v9i1.821. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/821>. Acesso em: 2 out. 2023.

⁸ FRICKER, Miranda. Injustiças testemunhais institucionalizadas: A construção de um mito de confissão. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 9, n. 1, 2023.

sujeito, nesse âmbito, seja pensada para examinar as falsas confissões no contexto de interrogatório policial, há íntima relação com a sobrevalorização da credibilidade da hipótese policial, objeto do presente estudo, na perspectiva mais ampla de injustiça epistêmica⁹, não limitada ao conceito inicialmente exposto pela autora. Vejamos.

Anteriormente, Fricker não considerava que o excesso de credibilidade fosse uma forma de injustiça epistêmica tendo em vista que o sujeito a quem se oferta tal excesso, em regra, não sofreria nenhum prejuízo. Contudo, do mesmo modo que há infravalorização da palavra do réu, o que Fricker chama de <descredibilidade prévia>¹⁰, há injustiça testemunhal quando há sobrevalorização da palavra de determinado grupo, como no caso da palavra dos policiais, como se houvesse maior credibilidade desta em detrimento de outras¹¹. Dessa forma, o prejuízo pode decorrer de se dar ao orador mais credibilidade do que seria dado em outras condições - excesso de credibilidade, também apontado por José Medina como uma forma de injustiça epistêmica¹² - ou derivar de se conferir menos credibilidade do que receberia de outra forma - um déficit de credibilidade¹³.

Contudo, os conceitos de falta de credibilidade e o excesso de credibilidade não são questões independentes - ou seja, dois tipos diferentes de injustiça epistêmica -, já que sempre que há excesso de credibilidade a uma testemunha (por exemplo, a polícia), há também uma injustiça epistêmica devido à falta de credibilidade de outra testemunha (ou da vítima). Não são, portanto, casos distintos, mas duas perspectivas sobre o mesmo caso.

Paez e Matida observam que, no processo criminal, o resultado do processo está intimamente relacionado ao convencimento sobre a hipótese fática mais digna de credibilidade. Um dos exemplos apresentados no texto referenciado é também o tipo penal objeto da presente pesquisa. Nas acusações por tráfico de drogas, uma sentença fundamentada na afirmação policial significa, a um só tempo, a desconsideração da hipótese fática sustentada pelo acusado: nesses casos, <as transações epistêmicas são uma competição

⁹ PÁEZ, A.; MATIDA, J. Editorial do dossiê “Injustiça epistêmica nos contextos penal e processual penal”. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, [S. l.], v. 9, n. 1, 2023. DOI: 10.22197/rbdpp.v9i1.821. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/821>. Acesso em: 2 out. 2023.

¹⁰ FRICKER, Miranda. *Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing*. New York: Oxford University Press, 2007.

¹¹ MATIDA, Janaína. É preciso superar as injustiças epistêmicas na prova testemunhal. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-22/limite-penal-preciso-superar-injusticas-epistemicas-prova-testemunha>>. Acesso em 24 de jul. de 2023.

¹² MEDINA, José. The relevance of credibility excess in a proportional view of epistemic injustice: differential epistemic authority and the social imaginary. *Social Epistemology*, Colchester, v. 25, n. 1, p. 15-35, 2011.

¹³ FRICKER, 2007.

de credibilidade entre sujeitos, de forma que o excesso de credibilidade e a redução da credibilidade são duas faces da mesma moeda¹⁴.

Neste mapa, é importante pontuar o fenômeno a que Jennifer Lackey denomina <injustiça epistêmica agencial>¹⁵ no processo penal. Percebe-se que o afastamento da condição de sujeito epistêmico comumente ocorre quando o réu encontra-se em audiência, com gravação adequada, acompanhado de defensor público, com maior possibilidade de exercer, inclusive, a sua condição epistêmica com autonomia de sua vontade. Por outro lado, o que o réu teria dito aos policiais - em condições despidas de defesa técnica e de gravação audiovisual, sem qualquer controle quanto à autonomia do acusado sobre o que teria ou não se manifestado - aí, sim, é considerado como relevante pelo juízo para condená-lo.

Assim, imputa-se excessiva credibilidade a declarações prestadas pelo locutor em momentos de reduzida capacidade de autodeterminação, ou seja, quando sua <agência epistêmica> foi negada ou subvertida, desde que confirme a hipótese apresentada pela acusação. Dessa maneira, os juízos valoram a confissão extrajudicial dando-lhe credibilidade e afastam a credibilidade da retratação em audiência. Sobre a perspectiva apresentada e tendo por exemplo as falsas confissões em interrogatórios policiais, Frickey discorre que podem existir formas de injustiça testemunhal que envolvem o excesso de credibilidade prejudicial a partir de práticas institucionalizadas¹⁶.

A injustiça epistêmica institucionalizada pode ocorrer por métodos ou processos epistêmicos e conjunto de valores epistêmicos que Frickey indica constituir um <ethos>. Assim, apresenta que uma prática que pode ser considerada como exemplo de um <processo epistemicamente disfuncional> é a confiança em provas inadequadas. Como exemplo de conjunto de valores epistemicamente ruim, encontra-se a supervalorização de uma determinada perspectiva que comprometa a avaliação da prova, relacionando-a, ainda, a fatores como raça, gênero e status social¹⁷. No caso da autoridade policial, essa hipervalorização estaria ligada a um estereótipo de <autoridade epistêmica> que lhe é

¹⁴ FRICKER, Miranda. *Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing*. New York: Oxford University Press, 2007.

¹⁵ LACKEY, Jennifer. *False Confessions and testimonial injustice*, Journal of Criminal Law and Criminology, 2020. Disponível em: <<https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=7663&context=jclc>>. Acesso em 26 de jul. de 2023.

¹⁶ FRICKER, Miranda. Injustiças testemunhais institucionalizadas: A construção de um mito de confissão. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 9, n. 1, 2023.

¹⁷ Ibid.

atribuída¹⁸, sem que esta hipótese esteja necessariamente em harmonia com o conjunto probatório.

Nesse sentido, Maria Jesus explica de que forma a hipótese policial apresentada nos autos de prisão em flagrante possui papel fulcral no processo de produção da verdade jurídica¹⁹. A autora, em uma pesquisa etnográfica dos autos das prisões em flagrante, dos inquéritos policiais e dos processos criminais, analisa as transposições das narrativas policiais do inquérito ao processo penal que, por sua vez, são incorporadas pelos agentes do sistema de justiça criminal como verdades jurídicas. Necessário questionarmos como são construídas verdades jurídicas quando as testemunhas são os próprios policiais que efetuaram a prisão em flagrante. Nos flagrantes analisados na cidade de São Paulo, em 78% deles, os policiais eram as <únicas> testemunhas²⁰.

No tópico VI, retomaremos a outros achados da pesquisa de Maria de Jesus, ao tratarmos do déficit de justificação epistêmica nas decisões judiciais em casos de tráfico de drogas. Nesta direção, partimos da perspectiva de que é possível desvelar injustiça epistêmica testemunhal nos processos de tráfico de drogas no Brasil e problematizar a crença na narrativa policial como um ponto nevrálgico no suporte de veracidade às narrativas policiais²¹.

A existência de <credibilidade prévia> à hipótese policial se manifesta, por exemplo, na afamada súmula 70 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que aduz: “o fato de *restringir-se* a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação”. Outros Tribunais, embora não tenham sumulado o entendimento e tampouco acolham, ao menos em fundamentação judicial, a possibilidade de depoimento policial como prova única, têm decidido pela necessidade de que a defesa tenha o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova. Nesse sentido, o próprio o Superior Tribunal de Justiça (STJ): “segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu,

¹⁸ PÁEZ, A.; MATIDA, J. Editorial do dossiê “Injustiça epistêmica nos contextos penal e processual penal”. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, [S. l.], v. 9, n. 1, 2023. DOI: 10.22197/rbdpp.v9i1.821. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/821>. Acesso em: 2 out. 2023.

¹⁹ JESUS, Maria Gorete Marques de. A verdade jurídica nos processos de tráfico de drogas. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

²⁰ JESUS, Maria Gorete Marques de. Prisão Provisória e Lei de Drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo. [recurso eletrônico] / Maria Gorete Marques de Jesus, Amanda Hildebrando Oi; Thiago Thadeu da Rocha; Pedro Lagatta; Coordenador: Maria Gorete Marques de Jesus, 2011. Disponível em <<https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2015/01/down254.pdf>>. Acesso em 02 de out. de 2023.

²¹ JESUS, 2018, p. 246.

notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso²².

Contudo, a constatação de injustiça epistêmica testemunhal em processos criminais não tem passado incólume ao STJ. Três precedentes o debateram expressamente como ponto central inclusive para afastar condenação de tribunais de segundo grau fundamentada na palavra policial: AREsp 1.940.381/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 16/12/2021; AREsp 1.936.393/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 08/11/2022; e Recurso Especial (REsp.) nº 2.037.491-SP (2022/0354287-9), Rel. Min. Rogério Schiatti, julgado em 06/06/2023.

A discussão de <credibilidade prévia> é indispensável para os argumentos aqui postos porque, nos processos criminais brasileiros em que há persecução penal em casos de tráfico de drogas, verifica-se o desequilíbrio de que fala Miranda Fricker no relato da hipótese sobre um fato: de um lado, a hipótese policial e sua ampla vocação para ser um sujeito epistêmico; do outro, o réu, que tem sua credibilidade reduzida, exceto quando ele confirma a hipótese policial. Tal excesso de credibilidade a uma hipótese, seja ela qual for, demonstra a baixa qualidade epistêmica das decisões judiciais.

Assim, para analisarmos a credibilidade (ou ausência desta, como se propõe) no testemunho policial nos processos de tráfico de drogas e, sobretudo, de que forma esta ocorre no âmbito da valoração pelo juízo, faz-se indispensável explorar, primeiramente, os critérios de valoração da solidez da inferência probatória.

III. Critérios de valoração da solidez da inferência probatória

Dentre as formas de investigar a valoração da prova e a tomada de decisão, é possível realizar a análise de forma individual ou conjunta. Daniel Lagier explica que a valoração individual está relacionada à determinação da fiabilidade, pertinência e aspectos intrínsecos a cada uma das provas em análise. Já a valoração conjunta compreende tanto <a construção de um raciocínio, argumento ou inferência> que, em um conjunto de elementos, estabelece uma

²² STJ - AgRg no HC: 718028 PA 2022/0010327-0, relator Ministro Reynaldo Soares, julgado em 15/02/2022.

hipótese sobre os fatos, quanto a <determinação do grau de solidez ou adequação da inferência>²³.

Apresentamos no presente tópico, em apertadas linhas, parte da sistematização dos critérios de valoração da solidez da inferência probatória - e aspectos relacionados a esta - a fim de apontar quais são os critérios de valoração das provas e quais destes são excluídos quando o depoimento policial é privilegiado e tomado como prova suficiente por si só. Vejamos.

Lagier apresenta uma reconstrução do tipo de raciocínio pelo qual os fatos são provados, ou seja, a relação entre a hipótese e os fatos: a esse raciocínio se dá o nome de <inferência probatória>. Em outras palavras, as premissas são <elementos de juízo que tomamos como provas> e a conclusão <a hipótese fática a ser justificada>²⁴. Considerando as conexões entre a teoria da prova e a argumentação jurídica, a partir da teoria da argumentação de Toulmin, explica as peculiaridades da inferência probatória: pretensão, razões, garantia e respaldo são elementos que devem estar presentes em qualquer argumento ou raciocínio, sendo a pretensão/alegação o que se pretende demonstrar; os dados (razões) as informações a que se recorre para fundamentar a alegação; e a garantia a afirmação que liga os dados à alegação²⁵.

Parte-se, portanto, de um modelo silogístico. Para Lagier, este esquema pode ser utilizado no raciocínio probatório em matéria de fatos: os fatos probatórios constituem as razões do argumento; os fatos a provar, a pretensão ou hipótese do caso; a garantia, constituída pelas máximas de experiência, presunções e outros tipos de enunciados gerais que correlacionam o tipo de fato indicado nas razões com o tipo de fato indicado na pretensão; e o respaldo estaria configurado pela informação necessária para fundamentar a garantia²⁶.

Sobre a diferença entre prova e interpretação, o professor explica que se a ligação entre os <fatos probatórios> e os <fatos a provar> for conceitual, não estaríamos diante de um caso de prova, mas de mera qualificação ou interpretação dos fatos²⁷. Contudo, nos alerta

²³ GONZÁLEZ LAGIER, Daniel. *Inferencia probatoria y valoración conjunta de la prueba*. Manual de razonamiento probatorio / coordinador Jordi Ferrer Beltrán. Primera edición. -- Ciudad de México, México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2022, p. 355.

²⁴ Ibid, p. 357.

²⁵ GONZÁLEZ LAGIER, Daniel. *Quaestio facti (Ensayos sobre prueba, causalidad y acción)*. Mexico D.F.: Fontamara, 2013, p. 56.

²⁶ Ibid, p. 58.

²⁷ Ibid, p. 63.

que essa distinção não é tão óbvia e exige uma análise quanto à individualização dos fatos. Sobre a validade da inferência probatória, os lógicos, em regra, a classificam em dois tipos de argumentos: dedutivos e indutivos. Para os primeiros, a verdade das premissas implica a verdade da conclusão. Já segundo o argumento indutivo, a verdade das premissas é uma razão para aceitar a verdade da conclusão, mas não a implica²⁸. O autor explica, dentre os raciocínios indutivos, cada uma das classificações, que podem ser consultadas com profundidade na referida obra: indução generalizada (ou em sentido estrito); (b) indução probabilística; e (c) abdução.

Importa pontuar aqui que a indução está relacionada à <probabilidade>. Por um lado, numa relação entre premissas e conclusões, fala-se em <probabilidade inferencial> ou <grau de credibilidade>. Por outro, se tratamos de relação entre eventos, falamos de <probabilidade causal>²⁹. Tenta-se aperfeiçoar os silogismos e outros esquemas de raciocínio cabíveis na valoração probatória, a fim de excluir orientações baseadas em premissas equivocadas³⁰.

Jordi Nieva discorre sobre o conceito de <probabilidade indutiva> abordado por Cohen, no sentido de que o resultado da <probabilidade> deve ser demonstrável e não resumido a cálculos matemáticos, tampouco a uma inferência meramente intuitiva por intermédio do uso de máximas de experiência. Ou seja, apenas é provável o que pode ser demonstrado por fatos tangíveis. Do modo apontado por Nieva, é necessário excluir hipóteses pouco fundamentadas, restando apenas aquelas que estão <corroboradas por mais de uma evidência>³¹.

Em relação às formas de determinar o grau de solidez de uma inferência probatória e de confirmação de uma hipótese, Lagier explica que historicamente são apontados dois sistemas de valoração da prova: a prova legalmente tarifada e a livre apreciação da prova, que, de perspectiva extrema, restaram superados, aceitando-se hoje a <valoração racional da prova>, submetida a regras e critérios³².

Nesse ponto, quanto aos critérios sobre os fatos probatórios, o professor aponta de forma expressa: <(a) quantidade: quanto mais elementos de juízo tivermos a favor de uma

²⁸ GONZÁLEZ LAGIER, Daniel. *Quaestio facti (Ensayos sobre prueba, causalidad y acción)*. Mexico D.F.: Fontamara, 2013, p. 65.

²⁹ Ibid, p. 68.

³⁰ NIEVA FENOLL, Jordi. *La valoración de la prueba*. Madrid: Marcial Pons, 2012, p. 102.

³¹ Ibid.

³² GONZÁLEZ LAGIER, Daniel. *Inferencia probatoria y valoración conjunta de la prueba*. Manual de razonamiento probatorio / coordinador Jordi Ferrer Beltrán. Primera edición. -- Ciudad de México, México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2022, p. 382.

hipótese, maior seu grau de confirmação; (b) variedade: quanto mais variados os elementos de juízo, melhor confirmada restará a hipótese; (c) fiabilidade: quanto mais confiáveis forem os elementos do juízo – isto é, quanto melhor fundamentados eles estiverem em outros elementos de juízo e em inferências anteriores ou em observações diretas ou conhecimento sólido – melhor confirmada será a hipótese; (d) pertinência e relevância: quanto mais relevantes forem os elementos de juízo – quanto melhor relacionados com a hipótese através de generalizações empíricas fiáveis – melhor será a confirmação da hipótese>³³.

Seguindo a escolha de Nieva na apresentação de alternativas de esquemas de valoração da prova³⁴, mencione-se sinteticamente a proposta de Marina Gascón Abellán no sentido de que uma hipótese é aceitável se foi suficientemente confirmada mediante as provas disponíveis e não refutada por elas³⁵. Conclui o professor que, no final das contas, por trás da regra descrita, está o <princípio da contradição> e o <direito de defesa>. Ainda sobre as alternativas de esquemas de valoração da prova, Nieva comenta a preocupação com a valoração na fase de coleta de vestígios. Em suas próprias palavras,: <pero si el juez no analiza esa fase previa de recogida de indicios, creo que no es ninguna exageración decir que la prueba ya le vendrá valorada de antemano, por lo que su función va a reducirse a bendecir las conclusiones policiales>³⁶.

É elementar à decisão judicial a exposição de narrativas contrárias, que devem ser de fato levadas em consideração para a correção de uma decisão³⁷, como argumenta Michele Taruffo. Sendo refutável o que se apresenta como fato probatório pela acusação, em questionamento pertinente da defesa, trata-se de hipótese acusatória que demanda comprovação. Daí o questionamento existente no presente trabalho quanto à possibilidade de ocorrer a superestimação dos elementos confirmatórios da evidência (viés confirmatório) e, por outro lado, a subestimação dos elementos contrários à hipótese previamente escolhida.

Essa redução da atividade judicial à mera homologação das conclusões policiais compromete o processo de tomada de decisão. Especialmente em relação à valoração da

³³ GONZÁLEZ LAGIER, Daniel. *Inferencia probatoria y valoración conjunta de la prueba*. Manual de razonamiento probatorio / coordinador Jordi Ferrer Beltrán. Primera edición. -- Ciudad de México, México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2022, p. 384-388.

³⁴ NIEVA FENOLL, Jordi. *La valoración de la prueba*. Madrid: Marcial Pons, 2012, p. 104.

³⁵ GASCÓN ABELLÁN, Marina. *Los hechos en el derecho. Bases argumentales de la prueba*. 3. ed. Madrid: Marcial Pons, 2010, p. 115.

³⁶ NIEVA FENOLL, 2012, p. 109.

³⁷ TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade. O juiz e a construção dos fatos*. Tradução Vítor de Paula Ramos, São Paulo: Marcial Pons, 2012, p. 224.

prova policial, um ponto não pode ser deixado de levar em consideração: a análise da fiabilidade das declarações, que está intimamente ligada à memória e a forma como esta pode expressar a realidade, bem como os critérios pretensamente objetivos para controlar essa relação³⁸.

A partir desse raciocínio, quanto à necessidade de que haja corroboração da palavra do policial sobre um suposto fato, é possível relacioná-lo a um dos critérios supracitados sobre os fatos probatórios: <variedade>. Lagier menciona, nesse ponto, um requisito essencial para confirmar uma hipótese: a eliminação de hipóteses alternativas com as quais a hipótese compete³⁹.

Tal requisito não se encontra presente nas pesquisas estudadas para o presente trabalho: o protagonismo da prova testemunhal policial nas acusações de tráfico de drogas e na valoração individual e conjunta da prova costuma afastar a possibilidade de que a versão apresentada pelo réu seja sequer discutida como uma hipótese fática plausível, esvaziando completamente qualquer nível de credibilidade a este sujeito de conhecimento, de modo que a sobrevalorização da palavra policial e a presunção de veracidade desta não se amoldam aos critérios de quantidade, variedade, fiabilidade, pertinência e relevância⁴⁰ anteriormente apontados.

IV. O custo do erro: o abismo entre o presuntivismo da prova testemunhal e o grau de confirmação da hipótese

É comum que nos perguntemos diariamente se algo que uma pessoa diz é verdadeiro ou não. Se for uma pessoa próxima, a quem confiamos, pode ser que haja uma presunção subjetiva, no nosso íntimo, de que o que aquela pessoa diz é verdade e, portanto, não precisa ser confirmado. A depender da seriedade da decisão, até buscamos uma confirmação. Ao falarmos do sistema de justiça criminal, da necessidade de prevenir erros que podem levar, inclusive, à privação de liberdade e da relação entre os atores do sistema de justiça, mais especificamente de quem valora se o que alguém diz é confiável ou não, não podemos pensar

³⁸ TARUFFO, Michele. Uma simples verdade. O juiz e a construção dos fatos. Tradução Vitor de Paula Ramos, São Paulo: Marcial Pons, 2012, p. 212.

³⁹ GONZÁLEZ LAGIER, Daniel. *Inferencia probatoria y valoración conjunta de la prueba*. Manual de razonamiento probatorio / coordinador Jordi Ferrer Beltrán. Primera edición. -- Ciudad de México, México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2022, p. 384.

⁴⁰ *Ibid*, p. 384-388.

em <valores íntimos> ou <confiança subjetiva>, como se estivéssemos diante de uma decisão entre casar ou comprar uma bicicleta.

A decisão sobre a condenação criminal, no Brasil, é a possibilidade também de condenação às condições degradantes das prisões brasileiras: superlotação, risco de contágio a doenças, revistas vexatórias e falta de atendimento médico, situações já reconhecidas como penas cruéis pela Organização das Nações Unidas (ONU)⁴¹. Para Luigi Ferrajoli, a liberdade absoluta do juiz para avaliar a prova deu origem a <uma das páginas politicamente mais amargas e intelectualmente deprimentes da história das instituições penais>⁴².

No Brasil, o Código de Processo Penal (CPP) prevê que toda pessoa poderá ser testemunha (art. 202) no processo criminal. Para parte da doutrina do país⁴³, os policiais sequer poderiam ser considerados fontes de confiabilidade como testemunhos, dada a sua parcialidade quanto ao interesse no resultado do processo. Para essa perspectiva doutrinária, <o envolvimento do policial com a investigação (e com a prisão) gera a necessidade de justificar e legitimar atos (e eventuais abusos) praticados>⁴⁴. Sobre a credibilidade dos agentes de segurança pública, Lara Fernandes o relaciona ao <conformismo da jurisprudência com determinadas provas, de questionável idoneidade> como causa do <desestímulo à busca de outros meios de prova mais seguros pela acusação, com melhoria do procedimento apurativo>⁴⁵.

Nas palavras de Andrés Páez, <o testemunho é nossa maior fonte de crenças. A grande maioria das coisas que acreditamos foram adquiridas a partir das palavras dos demais, não de evidência coletada diretamente no mundo através da observação>⁴⁶ (tradução livre). Nesse ponto, é importante diferenciar dois sentidos de presunção aplicáveis ao depoimento testemunhal, a fim de que eles não sejam confundidos no presente trabalho, embora ambos sejam aqui brevemente discutidos. De um lado, temos a presunção de veracidade (em sentido epistemológico) que, conforme explicado por Páez, os depoimentos possuem. De outro, há a

⁴¹ United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC). Relatório da ONU alertou o governo federal em novembro sobre problemas nos presídios do País. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2017/01/relatorio-da-onu-alertou-governo-federal-em-novembro-sobre-problemas-nos-presidios-do-pais.html>>. Acesso em 23 de out. de 2023.

⁴² FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão. Teoria do Garantismo Penal. 4. ed. São Paulo: RT, 2014, p. 139.

⁴³ Por todos, LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁴⁴ Ibid, p. 676.

⁴⁵ FERNANDES, Lara Teles. Prova Testemunhal no Processo Penal. [2019]. 2.. Ed. Florianópolis: Emais, 2020, p. 211.

⁴⁶ PÁEZ, Andrés. *Una aproximación pragmatista al testimonio como evidencia*. En Estándares De Prueba Y Prueba Científica. Ensayos De Epistemología Jurídica (pp. 215-238). Marcial Pons, 2013, p. 215.

presunção normativa de veracidade das declarações policiais. A primeira é uma questão epistemológica, ou seja, um critério de interpretação dos enunciados. A segunda é uma questão normativa, uma regra - que pode ter origem jurisprudencial, como no caso dos depoimentos policiais na jurisprudência brasileira - que diz que as declarações da autoridade policial devem ser consideradas verdadeiras, salvo prova em contrário.

Sem adentrar ao mérito quanto à possibilidade de que o policial responsável pelo flagrante deva ser ou não admitido como testemunha, o presente trabalho teve por pretensão demonstrar os riscos epistêmicos da presunção normativa (e prática judicial correspondente) de veracidade da palavra do policial no momento da valoração, por levar a consequências contra-epistemológicas, a fim de refletirmos sobre a prevenção de erros judiciários.

Para Larry Laudan, no processo penal, na distribuição do risco de erros - do risco de falsos positivos e falsos negativos⁴⁷ - considerando seu arcabouço, nota-se que há uma preocupação em evitar o risco de falsos positivos - ou seja, tratar uma hipótese fática falsa como se ela fosse verdadeira quando na realidade não há substrato sobre isso, isto é, quando em verdade ela pode ser falsa. Como aponta Lagier, <a finalidade maior da garantia da presunção de inocência é minimizar o risco que um inocente seja condenado>⁴⁸.

Segundo Andrés Ibáñez, a presunção de inocência possui papel radicalmente central de regra epistêmica de juízo, exigindo uma posição de imparcialidade diante da hipótese acusatória⁴⁹. Sendo a presunção de inocência essa regra fundante, resta necessário comentar criticamente o presuntivismo da prova testemunhal, sobretudo policial, e sua relação por fio com o baixo grau de confirmação da hipótese policial nas acusações por tráfico de drogas. Para Jordi Ferrer, a conclusão da valoração da prova é o que nos possibilita entender que uma hipótese sobre os fatos tem um maior ou menor grau de confirmação, mas é essencial dispor de critérios para determinar se o grau de corroboração é suficiente para considerar provada a hipótese⁵⁰, sem deixar esquecer o alerta de Taruffo no sentido que esse grau de confirmação

⁴⁷ LAUDAN, Larry. *Verdad, error y proceso penal: un ensayo sobre epistemología jurídica*. Marcial Pons, 2013.

⁴⁸ GONZÁLEZ LAGIER, Daniel. *Presunción de inocencia, verdad y objetividad*. Docencia - Ciencias Sociales y Jurídicas - Otros. Disponível em <<http://hdl.handle.net/10045/46907>>. Acesso em 19 de out. de 2023.

⁴⁹ ANDRÉS IBÁÑEZ, Perfecto. *Sobre prueba y motivación*. Jueces para la democracia, Madrid, v. 59, p. 80-94, jul. 2007.

⁵⁰ FERRER BELTRÁN, Jordi. *Prueba sin convicción. Estándares de prueba y debido proceso*. Madrid: Marcial Pons, 2021.

das hipóteses não deve ser estabelecido matematicamente⁵¹, conforme disposto no tópico anterior.

Sobre a primazia da hipótese policial sobre as outras hipóteses possíveis, a ausência de filtro epistêmico pode ser verificada, de início, na análise da reprodução pelo órgão acusatório da definição jurídica do fato realizada no Inquérito Policial (IP). Embora não haja qualquer obrigatoriedade legal de que o MP siga a tipificação legal disposta no IP, observa-se que a aderência do MP à hipótese da autoridade policial é quase absoluta nos casos de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006), chegando a 98,3%, segundo o IPEA⁵².

A pesquisa do IPEA conclui que o processo penal nos casos de tráfico de drogas ocorre em formato de cilindro, ou seja, os processos são iniciados e encerrados com uma sentença com análise de mérito, após realização da instrução probatória processual (91,9% dos casos pesquisados). Indica a pesquisa que esse formato sinaliza uma <ausência de filtros de uma etapa a outra>, bem como que em 87,4% dos casos o processo criminal em acusações por tráfico de drogas se inicia tão-somente com o Auto de Prisão em Flagrante (APF) e em 11,9% dos casos o início se dá a partir de investigação por portaria de delegado de polícia, demonstrando que a maioria dos processos de tráfico de drogas decorre de baixa de investigação.

No mesmo sentido, a pesquisa de Marcelo Semer desenvolve duas classificações para concluir que a base de inícios dos inquéritos policiais nas acusações de tráfico de drogas é a prisão em flagrante: os autos de prisão em flagrante e as investigações prévias. A partir dessa distinção, identifica que 88,75% dos casos se originaram da prisão em flagrante e 11,25% de investigações anteriores, sendo que os flagrantes foram realizados em 70,56% dos casos pela Polícia Militar⁵³. Em relação à produção probatória, o autor constata na pesquisa que <talvez em nenhum outro tipo penal, a prova seja tão modesta quanto no tráfico de drogas>⁵⁴. Em 90,46% dos casos analisados, as testemunhas apresentadas pela acusação eram agentes das forças de segurança, sendo $\frac{2}{3}$ destes policiais militares⁵⁵.

⁵¹ TARUFFO, Michele. Uma simples verdade. O juiz e a construção dos fatos. Tradução Vitor de Paula Ramos, São Paulo: Marcial Pons, 2012, p. 250.

⁵² INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas: relatório analítico nacional dos tribunais estaduais de justiça comum. Brasília, DF. 107 p. DOI: <<http://dx.doi.org/10.38116/ri221151>>, 2023.

⁵³ SEMER, Marcelo. Sentenciando tráfico: o papel do juiz no grande encarceramento. 3. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 158/159.

⁵⁴ Ibid, p. 185.

⁵⁵ Ibid, p. 187.

Assim, a narrativa apresentada pela Polícia (em regra, Militar), é determinante para a conclusão, em sentença, pelo juízo. Ou seja, feita a prisão em flagrante pelo policial militar, o julgamento da pessoa apreendida resta praticamente determinado, sem que sejam realizados filtros por outras autoridades do sistema de justiça em relação às diligências policiais. Realizada a prisão em flagrante, há indiciamento pelo delegado de polícia, oferecimento de denúncia pelo Ministério Público e recebimento da denúncia e sentença condenatória pelo Judiciário⁵⁶.

Nessas sentenças condenatórias, dentre os argumentos para acatar o depoimento policial como prova ou, indo além, inclusive se limitar a ele, dando-lhe especial credibilidade, há a <presunção de legitimidade dos atos da administração>, como se um instituto típico do direito administrativo pudesse se comunicar ao processo penal e não estivesse sujeito a restrições⁵⁷. Essa presunção de veracidade do testemunho policial esbarra em outra presunção - esta, sim, de status constitucional: a presunção de inocência.

Denota, portanto, uma relação entre a injustiça epistêmica testemunhal, exposta no primeiro tópico, e conceito de presuntivismo apresentado pela epistemologia do testemunho⁵⁸, conforme expõe De Paula Ramos, que ocorre na sobrevaloração de determinadas testemunhas, como no caso da palavra do policial, como se verdade o fosse, desde que não haja provas em sentido contrário ao que declara aquela testemunha. Essa presunção tem por consequência, muitas vezes, a dispensa, tanto no âmbito da investigação preliminar, quanto no juízo oral, da apuração das hipóteses contrárias à hipótese acusatória.

A valoração racional do testemunho policial impõe a reflexão, inclusive, de que o policial i) está sujeito a erros honestos; ii) há interesse policial na legitimação da sua ação. Sendo a exposição de narrativas contrárias elementar à decisão judicial⁵⁹, estas devem ser de fato levadas em consideração para a correção de uma decisão. Caso refutável o que se apresenta como fato probatório pela acusação, em questionamento pertinente da defesa,

⁵⁶ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas: relatório analítico nacional dos tribunais estaduais de justiça comum. Brasília, DF. 107 p. DOI: <<http://dx.doi.org/10.38116/ri221151>>, 2023.

⁵⁷ SEMER, Marcelo. Sentenciando tráfico: o papel do juiz no grande encarceramento. 3. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 189.

⁵⁸ RAMOS, Vitor de Paula. Presuntivismo e falsa contraposição entre mentira e verdade: duas possíveis causas para seguirmos ignorando o impacto de fatores como a passagem do tempo e as informações pós-evento no processo penal: Três propostas sobre o que fazer. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, [S. l.], v. 8, n. 3, 2022. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/740>. Acesso em: 16 set. 2023.

⁵⁹ TARUFFO, Michele. Uma simples verdade. O juiz e a construção dos fatos. Tradução Vitor de Paula Ramos, São Paulo: Marcial Pons, 2012.

trata-se de hipótese acusatória que demanda comprovação. Páez adverte que a aceitação do testemunho deve ser acompanhada de uma avaliação epistêmica para determinar a relevância, a credibilidade e o valor explicativo e evidencial deste em determinado contexto⁶⁰.

V. Requisitos de credibilidade da prova testemunhal na etapa de valoração

A prova dependente de memória é uma das mais presentes no sistema de justiça criminal. Nos casos de tráfico de drogas, segundo a pesquisa do IPEA, na fase de instrução probatória, prevalece a realização de provas orais, demonstrando a absoluta centralidade da prova testemunhal, sobretudo o interrogatório dos réus (88,5%) e de agentes de segurança que fizeram o flagrante (88,1%). Por fim, o depoimento judicial de outras testemunhas (47,6%)⁶¹. De se registrar, ainda, a presença da confissão informal nas sentenças, ou seja, aquelas supostamente realizadas pelos réus aos policiais no momento do flagrante, e que são utilizadas para fundamentar a condenação em 18,2% dos casos.

Embora valorada pelos juízes como <confissão>, em verdade não passam de mais uma deferência à centralidade do testemunho da polícia, já que é narrada por esta e não pelo réu. No que se refere à prova pericial, a referida pesquisa indica que, em regra, há juntada do laudo definitivo das substâncias apreendidas apenas na fase judicial (55,19%), concluindo que não é raro o oferecimento da denúncia antes do exame definitivo das substâncias. Por fim, um dos dados que motivou a existência do presente estudo: 99,5% dos processos de tráfico de drogas contam com a presença de pelo menos um agente de segurança, sendo que o policial responsável pelo flagrante depõe em 94,6% dos processos⁶².

A preocupação em relação à confiabilidade das provas dependentes de memória tem crescido no Brasil. Não à toa foram realizados estudos pelo Ministério da Justiça sobre os avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses, debruçando-se sobre as práticas adotadas pelo sistema de justiça na que se refere aos depoimentos testemunhais⁶³. A Psicologia do Testemunho tem explorado os

⁶⁰ PÁEZ, Andrés. *Una aproximación pragmatista al testimonio como evidencia*. En *Estándares De Prueba Y Prueba Científica. Ensayos De Epistemología Jurídica* (pp. 215-238). Marcial Pons, 2013, p. 215.

⁶¹ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas: relatório analítico nacional dos tribunais estaduais de justiça comum*. Brasília, DF. 107 p. DOI: <<http://dx.doi.org/10.38116/ri221151>>, 2023.

⁶² *Ibid.*

⁶³ STEIN, Lilian Milnitsky; ÁVILA, Gustavo Noronha de et al. *Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses*. Brasília, DF, 2015. Disponível

<erros decorrentes de processos cognitivos de testemunhas>, bem como de que forma os <procedimentos realizados por atores de justiça podem aumentar ou diminuir a fidedignidade da prova advinda da memória da testemunha>, como ressaltam William Ceconello, Gustavo Ávila e Lilian Stein⁶⁴.

Considerando que não é possível falarmos de <testemunho> como uma classe unificada ou como uma fonte confiável em geral, tendo em vista a heterogeneidade epistêmica⁶⁵, bem como a centralidade da prova testemunhal nos delitos de tráfico de drogas a partir dos dados empíricos acima enunciados, nos parece relevante referir os problemas relacionados às provas testemunhais em geral, bem como aqueles vinculados especialmente ao testemunho policial, como os problemas relacionados à memória, à percepção, à interpretação de fatos e à influência de preconceitos e estereótipos.

Nos estudos da Psicologia do Testemunho, conhecida também como <memória dos testemunhos>⁶⁶, Antonio Manzanero e Miguel Álvarez assinalam que o testemunho é o relato da memória que uma determinada pessoa faz sobre eventos anteriores. Nesse caminho, há intervenção de processos atencionais, perceptivos, cognitivos, de linguagem e pensamento. Não é possível ignorar, portanto, a atenção que deve ser dada, no momento da valoração da prova, à interferência dos problemas relacionados à memória em determinados procedimentos: na obtenção de declarações, na identificação, nas diferenças entre os indivíduos, na influência de processos perceptivos na interpretação de dados, na possibilidade de falsas memórias, assim como nos fatores de retenção e recuperação⁶⁷, conforme explicam os referidos autores. Por esta razão, a perspectiva teórica cobre duas grandes áreas estreitamente relacionadas: precisão e credibilidade⁶⁸.

Sobre a precisão das declarações, Manzanero e Álvarez ensinam que as fontes mais comuns de erro ocorrem em razão de <problemas de percepção, interpretação de fatos, inferência de informações não processadas, passagem do tempo e/ou incorporação de

em: <http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf>. Acesso em: 27 de set. 2023.

⁶⁴ CECCONELLO, William Weber; ÁVILA, Gustavo Noronha de; STEIN, Lilian Milnitsky, A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória, uma discussão com base na psicologia do testemunho, Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 7, n. 2, 2018.

⁶⁵ LACKEY, Jennifer. It Takes Two to Tango, Beyond Reductionism and Non-Reductionism in the Epistemology of Testimony. Lackey, Jennifer y Sosa, Ernest (eds.), *The Epistemology of Testimony*. New York, Oxford University Press, pp. 160-189, 2006, p. 162.

⁶⁶ MANZANERO, Antonio; ÁLVAREZ, Miguel Ángel. *La memoria humana: Aportaciones desde la neurociencia cognitiva*. Madrid: Pirámide, 2015, p. 409.

⁶⁷ Ibid, p. 410.

⁶⁸ Ibid, p. 409.

informações falsas nas memórias pós-evento⁶⁹. De forma geral, a reconstrução dessa memória pode causar dois tipos diferentes de erros: (i) os erros de omissão, que ocorrem quando faltam detalhes importantes e que podem ocorrer em razão da falta de linguagem adequada; e (ii) os erros de comissão, que podem ocorrer tanto em virtude da introdução de informações falsas, deliberadamente, pela testemunha, ou por falhas na distinção entre realidade e fantasia e inferências errôneas⁷⁰.

Do mesmo modo, as condições perceptivas podem dificultar a capacidade das testemunhas de fornecer um relato completo e preciso do evento⁷¹. Além disso, algumas variáveis podem impactar na <codificação> - primeira etapa para a formação de uma memória - de um evento e, conseqüentemente, na qualidade da memória sobre um fato: estresse, distância do local do fato e idade da testemunha⁷². Posteriormente à codificação, inaugura-se a fase do <armazenamento>⁷³ sobre as informações do evento, que podem se deteriorar com o passar do tempo. Ao tentarmos recordar um evento - chamada de etapa de <recuperação> -, sendo a memória humana dinâmica, é possível que sejam agregadas novas informações, após uma conversa entre policiais responsáveis pela abordagem, por exemplo, e essas informações, não originais aos fatos, são armazenadas conjuntamente sem que seja possível diferenciarmos qual informação foi inserida durante o evento ou após o evento⁷⁴.

Sobre essa impossibilidade de distinção, podemos discutir, ainda, o grau de certeza que a testemunha tem sobre a própria memória. É comum, embora não recomendável, que nas salas de audiência, durante a inquirição das testemunhas, as partes ou o juízo a indaguem no seguinte sentido: "o senhor tem certeza?". Contudo, o grau de certeza que uma pessoa tenha sobre essa precisão não indica confiabilidade tendo em vista tanto a possibilidade de armazenamento de informação não original ao fato, quanto de uma avaliação equivocada sobre a precisão do que tenha testemunhado⁷⁵. Pelos motivos elencados acima, o objeto de valoração de uma prova testemunhal não deve ser a sinceridade da testemunha, mas, sim, a

⁶⁹ MANZANERO, Antonio; ÁLVAREZ, Miguel Ángel. *La memoria humana: Aportaciones desde la neurociencia cognitiva*. Madrid: Pirámide, 2015, p. 410.

⁷⁰ Ibid, p. 411.

⁷¹ Ibidem.

⁷² CECCONELLO, William Weber, ÁVILA, Gustavo Noronha de; STEIN, Lilian Milnitsky, "A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória, uma discussão com base na psicologia do testemunho", *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, n. 2, 2018.

⁷³ Ibid.

⁷⁴ Ibidem.

⁷⁵ STEIN, Lilian Milnitsky; ÁVILA, Gustavo Noronha de et al. *Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses*. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf>. Acesso em: 27 de set. 2023.

maior ou menor <precisão> de seu testemunho, apontam Carmen Vázquez e Mercedes Fernández Lopez⁷⁶.

Dentre os fatores que podem afetar a dissociação entre confiança e precisão, Stein e Ávila apontam as variáveis levantadas por Neil Brewer e Gary Wells⁷⁷: i) a tendência das pessoas a buscar confirmações sobre suas hipóteses (viés confirmatório); ii) a impossibilidade de controle das possibilidades e cenários que levam a julgamentos de incerteza; iii) a utilização de impressões subjetivas para mensurar graus de certeza; iv) e a possibilidade de influência no grau de confiança de uma testemunha por policiais ou outras testemunhas.

Outro problema relacionado às provas testemunhais são as expectativas e estereótipos⁷⁸. Isso porque, quando uma testemunha não consegue especificar uma informação, é comum que utilize estereótipos para chegar a respostas, que podem ser resultado de exageros ou da generalização excessiva de alguma característica. Assim, <quando esperamos ver uma determinada coisa, esteja ela presente ou não, é muito provável que pareça que a vemos, porque a memória das pessoas é muito influenciada pelos conhecimentos e experiências adquiridas antes e depois do evento>⁷⁹, sobretudo quando a percepção do evento não foi perfeita ou, ainda, quando pressionados a realizar inferências sobre informações que não possuem.

Para Vitor de Paula Ramos, dois problemas relacionados à prova testemunhal devem ser enfrentados: a falsa contraposição entre a mentira e a verdade e o presuntivismo em relação à prova testemunhal. Contudo, explica o autor que, enquanto a falsidade se contrapõe à veracidade, a mentira se contrapõe à sinceridade. Dessa forma, a crença do testemunho no seu relato não o faz verdadeiro. Essa falsa contraposição, portanto, termina ocultando a possibilidade de <erros honestos>⁸⁰. Além disso, quanto ao presuntivismo, deve ser enfrentado o imaginário presente na prova testemunhal no sentido de que se não há elementos

⁷⁶ VÁZQUEZ, Carmen; FERNÁNDEZ LÓPEZ, Mercedes. *La valoración de la prueba I: La valoración individual de la prueba*. Manual de razonamiento probatorio / coordinador Jordi Ferrer Beltrán. Primera edición. -- Ciudad de México, México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2022.

⁷⁷ BREWER, Neil; WELLS, Gary L. *The confidence-accuracy relationship in eyewitness identification: Effects of lineup instructions, foil similarity, and target-absent base rates*. *Journal of Experimental Psychology*, v. 12, n. 1, p. 11-30, 2006.

⁷⁸ MANZANERO, Antonio; ÁLVAREZ, Miguel Ángel. *La memoria humana: Aportaciones desde la neurociencia cognitiva*. Madrid: Pirámide, 2015, p. 422.

⁷⁹ *Ibid*, p. 422.

⁸⁰ RAMOS, Vitor de Paula. Presuntivismo e falsa contraposição entre mentira e verdade: duas possíveis causas para seguirmos ignorando o impacto de fatores como a passagem do tempo e as informações pós-evento no processo penal: Três propostas sobre o que fazer. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, [S. l.], v. 8, n. 3, 2022. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/740>. Acesso em: 16 set. 2023.

que comprovem que o depoimento de uma testemunha é falso, este seria presumidamente verdadeiro. Dentre as críticas ao presuntivismo, o professor aponta como a pressuposição de uma confirmação epistêmica sem corroboração pode levar à enganação. De mais a mais, apenas quando o custo do erro é muito baixo, seria aceitável presumir verdadeira uma narrativa testemunhal⁸¹, o que não me parece ser o caso de uma acusação em um processo criminal.

Especialmente em relação à valoração da palavra policial, é necessário apontar algumas problemáticas que envolvem o lócus do policial como testemunha. Matida alerta que <não é razoável que o Judiciário continue a tratar do valor probatório da palavra do policial desconsiderando a sensível relação policial-cidadão no cotidiano das cidades brasileiras>⁸², considerando, ainda, o interesse direto do agente policial que sua ação seja justificada. Questionamos, assim, a própria condição de testemunha do policial militar, considerando que a <testemunha> deveria ser uma pessoa estranha ao feito chamada ao processo para declarar o que sabe ou não a respeito de um fato.

Contudo, o policial militar é justamente a pessoa responsável pela abordagem, pela apreensão da droga e pela prisão em flagrante. Além do interesse na justificação de suas atividades, outro ponto que deve ser questionado quanto ao interesse do policial no resultado das conclusões do juízo é o <incentivo institucional que o sistema oferece à eficiência policial>⁸³. Ou seja, sendo os policiais pessoas não estranhas ao feito, pois, inclusive, têm por objetivo que as suas ações sejam legitimadas, a credibilidade destes deveria ser posta à prova, mas, em sentido diametralmente oposto, tem sido pressuposta.

Manzanero e Álvarez apresentam a classificação da memória em três tipos diferentes a depender da consciência que a caracteriza: informação episódica, semântica ou procedimental. A informação <episódica> é responsável pelas recordações, aquelas em relação às quais a pessoa sabe onde e quando elas ocorreram, presente a experiência subjetiva de tê-las vivido. Por outro lado, a informação <semântica> é responsável pelo conhecimento, que embora o sujeito saiba que o possui, não sabe como o adquiriu. Já as informações

⁸¹ Ibid.

⁸² MATIDA, Janaína. "Bateu na trave": valor probatório da palavra do policial na decisão do STJ. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2022-dez-16/limite-penal-valor-probatorio-palavra-policial-decisao-stj>>. Acesso em 09 de nov. de 2023.

⁸³ MATIDA, Janaina. O valor probatório da palavra policial. Publicado na coluna "A toda prova", do Boletim Trincheira Democrática do IBADPP, 2020, ano 3, n. 8. Acesso em 07 de nov. de 2023.

<procedimentais> são as habilidades adquiridas através da experiência do sujeito⁸⁴. A classificação apresentada pelos professores nos pode ser útil para analisar o testemunho policial. Isso por que embora o juízos insistam em valorar a declaração do policial como uma descrição técnica e procedimental seja sobre a abordagem, seja sobre o flagrante ou a apreensão, na prática, os policiais se limitam a descrever recordações sobre um fato, ou seja, um tipo de informação episódica.

Outro debate apresentado em relação às provas testemunhais que pode ser analisado especialmente quanto às declarações policiais está relacionado à <familiaridade> e à <frequência>. Segundo os professores, quando uma testemunha é repetidamente submetida a um tipo penal específico, ela tende a se recordar de mais detalhes do que quando o evento ocorre isoladamente, contudo, também haverá mais erros de comissão, naturalmente causados pela interferência entre as diferentes ocasiões em que o crime ocorreu, razão pela qual há incorporação de informações de um fato em relação ao outro⁸⁵.

Esses erros honestos podem ocorrer, portanto, em quaisquer das fases de formação da memória anteriormente citadas (codificação, armazenamento ou recuperação). Na fase de <recuperação> da informação, explicada anteriormente, as memórias sobre um fato podem ser contaminadas pelo esquema da memória em geral, tendo em vista a possibilidade de que sejam realizadas inferências para preencher as lacunas da memória sobre aquele fato em si. Desta forma, é possível que registros que aconteceram numa única ocasião passem a fazer parte do esquema geral e, portanto, a testemunha declare como se tivesse acontecido na maioria das ocasiões.

Ainda, é provável que eventos que fazem parte do esquema geral da memória da testemunha passem a aparecer nos relatos individuais⁸⁶, ainda que não tenham ocorrido. Isso não deriva necessariamente de uma mentira intencional. Conforme explica Giuliana Mazzoni, é possível que um relato rico, elaborado e convincente faça menção a fatos não verídicos. Ainda que haja de boa-fé, a testemunha pode lembrar-se de acontecimentos que não são verdadeiros⁸⁷. Além disso, a <confiança> do testemunho no que relata não tem qualquer relação com a <precisão> do testemunho. Vázquez e Fernández, ao tratarem da valoração

⁸⁴ MANZANERO, Antonio; ÁLVAREZ, Miguel Ángel. *La memoria humana: Aportaciones desde la neurociencia cognitiva*. Madrid: Pirámide, 2015, p. 412.

⁸⁵ Ibid, p. 415.

⁸⁶ Ibid, p. 416.

⁸⁷ MAZZONI, Giuliana. *¿Se Puede Creer a un Testigo? El testimonio y las trampas de la memoria*. Trad. José Manuel Revuelta López. Madrid: Trotta, 2010.

individual da prova testemunhal, indicam que a confiança não fornece qualquer informação sobre a veracidade de um testemunho, mas tão-somente uma crença: <por exemplo, se y afirma q com certeza e confiança, isso não significa que o seu relato se ajusta à realidade do que aconteceu>⁸⁸. Isso porque há diferentes variáveis que afetam a confiança sem alterar a precisão e vice-versa. A título de exemplo, as autoras apresentam como variáveis a repetição de perguntas, informações enganosas pós-evento, passagem do tempo e as condições do evento⁸⁹.

Por essas razões, o testemunho deve ser valorado em um processo de decisão racional. Nas palavras de Páez, aceitar o testemunho requer uma avaliação epistêmica para determinar sua relevância, sua credibilidade e seu valor explicativo e evidencial em um determinado contexto⁹⁰. O autor, ao relatar o problema da valoração da credibilidade e da idoneidade do testemunho, explica a existência de duas posições epistemológicas de certa forma relacionadas à presunção de veracidade da prova testemunhal, sobretudo à crença na prova testemunhal: a tese reducionista e a tese não reducionista. Em breves linhas resumidas pelo autor, para a tese reducionista, a testemunha só deve ser levada em consideração (ou acreditada) quando haja uma mínima justificação para fazê-lo. Por outro lado, para a teoria antirreducionista, a declaração de uma testemunha somente pode ser levada em consideração se não houver razões superiores para não creí-las⁹¹.

Sobre requisitos de credibilidade da prova testemunhal na etapa de valoração, Fernández apresenta os critérios estabelecidos pela jurisprudência do Tribunal Supremo da Espanha⁹² para reduzir os riscos de erro: a) ausência de interesse direto subjetivo no resultado da valoração; b) plausibilidade da declaração; c) coerência da declaração ao longo do procedimento quanto aos pontos significantes, dispensando-se a necessidade de ausência de contradições ou lacunas em relação a informações periféricas; d) corroboração por outros elementos de prova.

⁸⁸ VÁZQUEZ, Carmen; FERNÁNDEZ LÓPEZ, Mercedes. *La valoración de la prueba I: La valoración individual de la prueba*. Manual de razonamiento probatorio / coordinador Jordi Ferrer Beltrán. Primera edición. -- Ciudad de México, México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2022, p. 306.

⁸⁹ Ibid.

⁹⁰ PÁEZ, Andrés. *La prueba testimonial y la epistemología del testimonio*. Testimonial Evidence and the Epistemology of Testimony. Isonomía. Revista de Teoría y Filosofía Del Derecho 40:95-118, 2014.

⁹¹ PÁEZ, Andrés. *Una aproximación pragmatista al testimonio como evidencia*. En *Estándares De Prueba Y Prueba Científica*. Ensayos De Epistemología Jurídica (pp. 215-238). Marcial Pons, 2013, p. 215.

⁹² FERNÁNDEZ LÓPEZ, Mercedes. *La valoración racional de las pruebas declarativas*. Jueces para la democracia, n. 64, 2009. p. 98.

Sobre o último requisito de credibilidade, quiçá o mais significativo, é forçoso reconhecer que os policiais são agentes de repressão estatal que apresentam uma tese e, como qualquer tese, é carente de corroboração - que poderia ocorrer por outros meios de prova, a exemplo dos registros audiovisuais. Ademais, a presunção de veracidade à palavra policial, sem adentrar, inclusive, à possibilidade de ocorrência de erros honestos, apresenta problemas correlatos à prova testemunhal retratados por de Paula Ramos quanto à perda de qualidade epistêmica⁹³.

Logo, a condenação baseada em um depoimento testemunhal único, presumidamente verdadeiro, como indicam os dados empíricos apresentados durante o presente trabalho, afasta completamente a presença do requisito da corroboração por outros elementos de prova. Ou seja, ao lidarmos com uma única prova, como então consideraríamos a valoração de um conjunto - inexistente - de elementos de juízo?

Vázquez e Fernández defendem a necessidade de corroboração do conteúdo do depoimento como estratégia adequada para atribuir valor probatório ao testemunho. Tal corroboração apenas é possível na análise da fiabilidade externa de uma instância testemunhal, já que não é possível acessarmos a fiabilidade interna da codificação, armazenamento e recuperação de memória. Logo, concluem as autoras que precisamos ter informações independentes do depoimento que nos permitam contextualizar os acontecimentos narrados⁹⁴.

Veja-se que, se há requisitos mínimos de credibilidade para que a palavra de alguém seja considerada na fase de valoração e, conseqüentemente, possa servir para condenar alguém, devem ser discutidos quais os requisitos mínimos de fiabilidade para que a palavra do policial seja considerada na fase de valoração, o que, na prática, no cotidiano forense brasileiro, não têm sido enfrentado. Há, nessa ausência, desdobramentos práticos, pois, se o juízo não possui parâmetros objetivos para valorar o testemunho policial e utilizá-lo na fundamentação de uma decisão, não há sequer possibilidade de controle epistêmico da decisão do juízo.

⁹³ RAMOS, Vitor de Paula. Prova Testemunhal. 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

⁹⁴ VÁZQUEZ, Carmen; FERNÁNDEZ LÓPEZ, Mercedes. *La valoración de la prueba I: La valoración individual de la prueba*. Manual de razonamiento probatorio / coordinador Jordi Ferrer Beltrán. Primera edición. -- Ciudad de México, México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2022, p. 317.

VI. As decisões judiciais em casos de tráfico de drogas e o déficit de justificação epistêmica

Para explicar o papel da motivação sobre os fatos das decisões judiciais e, sobretudo, o alcance do dever de motivá-las, Ferrer Beltrán ensina que o ponto de partida deve ser buscado no <direito fundamental à prova>⁹⁵, definindo este como o direito de obter perante o Poder Judiciário uma decisão fundamentada passível de controle, isto é, a necessidade de que a decisão sobre os fatos seja justificada com base nas provas disponíveis no processo.

As funções da prova podem ser classificadas em função interna e externa. Enquanto a função interna está relacionada à cognição, a função externa busca dar legitimidade à decisão judicial, ou seja, motivando, justificando adequadamente o raciocínio que é utilizado pelo órgão judicial para condenar ou absolver. Nesse sentido, Ferrer Beltrán explica que o direito das partes de que as provas relevantes propostas sejam admitidas, o direito de que as provas apresentadas sejam examinadas e o direito a uma valoração racional seriam inúteis se não houvesse também um mecanismo para controlar se a decisão judicial é válida. Nas palavras do autor, <o direito à decisão probatória fundamentada é, portanto, a garantia da racionalidade da decisão baseada nas provas apresentadas e realizadas>⁹⁶. Nesse sentido, o professor diferencia a concepção <racionalista> da concepção <psicologista> da motivação.

Para a concepção psicologista, em relação às decisões sobre os fatos, haveria uma ligação entre as provas e as <crenças> do juiz, que teria o ônus de descrever as razões que o levaram à crença de que os fatos ocorreram de determinada forma. Assim, a resolução judicial levaria em consideração o caminho mental que levou o juiz à condenação. Contudo, o *iter* mental e, naturalmente, fatores causais a crenças são parcialmente inacessíveis⁹⁷. A concepção psicologista de motivação está ligada, portanto, à concepção persuasiva ou subjetivista da prova, perspectiva segundo a qual, se o juiz se convenceu ou adquiriu a crença de que *q* é verdadeiro, restaria provado que os fatos ocorreram conforme afirmação *q*.

Por outro lado, para a concepção racionalista, para uma decisão ser considerada motivada, ela deve estar devidamente justificada. Para isso, deve contar com boas razões epistêmicas e normativas que lhe conferiram fundamentação suficiente. Ferrer Beltrán

⁹⁵ FERRER BELTRÁN, Jordi. *La motivación sobre los hechos*. Manual de razonamiento probatorio / coordinador Jordi Ferrer Beltrán. Primera edición. -- Ciudad de México, México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2022, p. 461.

⁹⁶ Ibid, p. 465.

⁹⁷ Ibid, p. 462.

específica que as razões epistêmicas resultam da valoração individual e conjunta das provas, determinando-se o grau de corroboração que os elementos de prova trazidos ao juízo concede a cada uma das hipóteses fáticas apresentadas. Já as razões normativas estão relacionadas à suficiência ou insuficiência desse grau de corroboração, justificada por esdardes de prova aplicáveis ao caso, junto às demais regras de decisão⁹⁸.

Para uma concepção racional da prova, afirmar que uma hipótese sobre os fatos está provada em um processo é totalmente independente das crenças ou convicções do juiz ou de qualquer outro sujeito. Assim, uma hipótese, para que seja considerada provada, deve estar suficientemente corroborada pelo conjunto probatório apresentado no processo⁹⁹. No Brasil, no que se refere às decisões em casos de tráfico de drogas, em julgado já citado anteriormente no presente trabalho, a 5ª Turma do STJ (Superior Tribunal de Justiça) julgou o AREsp 1.936.393/RJ, ocasião na qual absolveu o réu que havia sido condenado por tráfico de drogas utilizando exclusivamente o testemunho de dois policiais¹⁰⁰. Na oportunidade, o Ministro Relator buscou estabelecer requisitos à satisfação do standard probatório quando o fundamento da hipótese acusatória estiver baseada na palavra policial. Contudo, a pretensão argumentativa do Ministro foi afastada.

Desse modo, se uma prova testemunhal não é corroborada por outras provas, possui um grau de confirmação muito baixo ou quase nulo. Assim, a escolha da jurisprudência brasileira em aceitar como provados fatos relevantes pelo grau de corroboração praticamente nulo termina por proteger outros objetivos (não epistêmicos)¹⁰¹. Cotidianamente, em processos de tráfico de drogas, são utilizados como fundamentos em decisões condenatórias, em uma aspiração à motivação, a narrativa de um sujeito: o policial.

Além das pesquisas já citadas nos tópicos anteriores que apontam nesse sentido, como a pesquisa do IPEA e os trabalhos acadêmicos desenvolvidos em pesquisas quantitativas por Jesus e por Semer, registre-se, ainda, a pesquisa da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro especificamente sobre decisões em acusações de tráfico de drogas, que concluiu que, diante do universo de sentenças analisadas, dentre aquelas em que a condenação foi baseada

⁹⁸ FERRER BELTRÁN, Jordi. *La motivación sobre los hechos*. Manual de razonamiento probatorio / coordinador Jordi Ferrer Beltrán. Primera edición. -- Ciudad de México, México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2022, p. 424.

⁹⁹ Ibid, p. 468.

¹⁰⁰ Superior Tribunal de Justiça (STJ), AREsp 1.936.393/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 08/11/2022.

¹⁰¹ RAMOS, Vitor de Paula. *La prueba testifical. Del subjetivismo al objetivismo, del aislamiento científico al diálogo con la psicología y la epistemología*. Madrid: Marcial Pons Ediciones Jurídicas y Sociales, 2019, p. 174.

principalmente no depoimento dos agentes de segurança, observou-se que em 71,14% os agentes de segurança foram as únicas testemunhas ouvidas na instrução penal¹⁰².

Em conclusão semelhante, a pesquisa Prisão Provisória e Lei de Drogas¹⁰³ indicou que os policiais figuraram como únicas testemunhas em 74% dos autos de prisão em flagrante analisados, sendo, portanto, as narrativas policiais dos flagrantes de tráfico de drogas pontos centrais para as decisões judiciais acerca desses casos, constituindo, a um só tempo, tanto testemunhas durante o processo judicial, quanto os autores da hipótese acusatória.

Em contraposição ao modelo de concepção racionalista da prova, em uma aproximação à concepção persuasiva ou subjetivista da prova, segundo a qual se o juiz se convence da crença de que q é verdadeiro, restaria provado que os fatos ocorreram conforme afirmação q , é possível constatar nesse tipo de decisão discutida no presente trabalho, o <repertório de crenças> apresentado por Jesus e enunciado nas decisões condenatórias por tráfico de drogas. Isso porque os juízes oferecem à narrativa policial uma credibilidade inquestionável, fundamentando a utilização da centralidade na testemunha policial na ideia de que esses agentes gozam de <presunção de legitimidade dos seus atos>¹⁰⁴. Além disso, os juízes não apenas não problematizam os possíveis interesses dos agentes de segurança no resultado da prova ou qualquer ilegalidade na ação policial, como ainda incorporam os vocabulários policiais¹⁰⁵ em suas decisões.

¹⁰² HABER, Carolina D. (Coord.). Relatório final de pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro. Departamento de Pesquisa, Defensoria Pública Geral do Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <<https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/4fab66cd44ea468d9df83d0913fa8a96.pdf>>. Acesso em 18 de out. de 2023. Dentre os exemplos de decisões utilizando a legitimidade da palavra policial, a referida pesquisa apresenta a seguinte: “É importante destacar, neste momento, o valor probatório das declarações expendidas pelos policiais que efetuaram a prisão dos acusados em flagrante delito. Hodiernamente, apresenta-se como absolutamente pacífico o entendimento de que as palavras dos funcionários da polícia possuem *presunção de legitimidade* e, portanto, devem ser aceitas, quando não forem contraditórias ou evasivas. Além disso, seria até um contrassenso amesquinhar-lhes valia, uma vez que o próprio Estado lhes delega parcela de poder para que assim procedam, razão pela qual não seria razoável negar valor às suas palavras na fase judicial, *quando não elididas pela defesa*. A importância dos depoimentos prestados pelos policiais militares, sob o crivo do contraditório, em depoimentos firmes e coerentes, os quais, quando prestados em Juízo, como é o caso presente, revestem-se de eficácia probatória. Incidência, na espécie, da Súmula 70 do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado do Rio de Janeiro, sendo certo que *nenhuma prova foi produzida nos autos que pudesse abalar a credibilidade depositada nos depoimentos prestados pelos agentes da lei*” (Processo no 0004980-95.2015.8.19.0054).

¹⁰³ JESUS, Maria Gorete Marques de et al., Prisão Provisória e Lei de Drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo. [recurso eletrônico] / Maria Gorete Marques de Jesus, Amanda Hildebrando Oi; Thiago Thadeu da Rocha; Pedro Lagatta; Coordenador: Maria Gorete Marques de Jesus, 2011. Disponível em <<https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2015/01/down254.pdf>>. Acesso em 02 de out. de 2023.

¹⁰⁴ JESUS, Maria Gorete Marques. Verdade policial como verdade jurídica: narrativas do tráfico de drogas no sistema de justiça. Revista Brasileira de Ciências Sociais, 2019.

¹⁰⁵ Ibid.

Considerando as pesquisas anteriormente apresentadas, não se pretendeu, durante o presente trabalho, demonstrar a existência da centralidade da palavra policial nos casos de tráfico de drogas, pois já nos parece uma situação dada tanto pelo cotidiano das varas criminais quanto pelos trabalhos quantitativos citados, mas, sim, apontar o déficit de justificação epistêmica em decisões que utilizam apenas uma prova testemunhal como suficiente, no caso, a testemunha policial. Nota-se, portanto, que não podemos vislumbrar das conclusões citadas ao decorrer desta pesquisa a existência de algum grau de preocupação pelos juizes com os requisitos de credibilidade da prova testemunhal na etapa de valoração, quais sejam, aqueles estabelecidos pelo Tribunal Supremo Espanhol e enunciados por Fernández¹⁰⁶ para reduzir os riscos de erro.

Tão-somente a fim de ilustrar o quanto vem sendo pontuado do ponto de vista teórico, sem pretensão de inferir quantitativamente como o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ/BA) decide conclusivamente acerca do tema, vejamos alguns exemplos práticos de decisões em segundo grau no TJ/BA, em sede de apelação, em acusações de tráfico de drogas, publicadas no último ano, 2022-2023, em que a palavra policial é utilizada isoladamente para fundamentar a existência de autoria de fato delitivo de tráfico de drogas:

"(...) a autoria delitiva demasiadamente comprovada através dos depoimentos extrajudiciais e judiciais dos policiais que realizaram a abordagem que culminou com a prisão do Apelante, os quais estão coesos e harmônicos entre si, com a descrição pormenorizada dos fatos, bem como em consonância com as demais provas carreadas aos autos. Os policiais militares prestaram depoimento judicial ratificando a versão apresentada perante a autoridade policial, no sentido de que receberam denúncia da prática de tráfico de drogas e se deslocaram para o local indicado, quando verificaram que o apelante estava comercializando drogas"¹⁰⁷.

Na referida decisão, percebe-se um avizinhamento à descrição de Ferrer Beltrán de uma expressão da concepção psicologista da motivação, em que a decisão se limita, muitas vezes, a descrições muito esparsas e vagas do iter mental do juiz, sendo substituída muitas das vezes em descrições longas e inúteis do desenvolvimento probatório do processo¹⁰⁸. Embora sejam citadas <demais provas carreadas aos autos>, não as apresenta para fundamentar a autoria ou a tipificação de tráfico de drogas e determinada conduta, limitando-se a justificar a condenação no recebimento de denúncia da prática de tráfico de

¹⁰⁶ FERNÁNDEZ LÓPEZ, Mercedes. *La valoración racional de las pruebas declarativas*. Jueces para la democracia, n. 64, 2009. p. 98.

¹⁰⁷ Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Apelação 05001929120208050022. 2ª Vara Criminal, Barreiras. Relator: Aliomar Silva Britto, Primeira Câmara Criminal, Primeira Turma. Data de Publicação: 21/06/2023.

¹⁰⁸ FERRER BELTRÁN, Jordi. *La motivación sobre los hechos*. Manual de razonamiento probatorio / coordinador Jordi Ferrer Beltrán. Primera edición. -- Ciudad de México, México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2022, p. 463.

drogas no local pelos policiais, na abordagem realizada pelos policiais, na prisão realizada pelos policiais, na versão apresentada em Delegacia pelos policiais, que, por sua vez, foi ratificada em depoimento judicial prestado também pelos policiais. Quantas faces tem essa moeda, cabe refletir.

Algumas decisões do referido Tribunal citam, ainda, como fundamento para condenação, que os depoimentos dos policiais militares que atuaram para a prisão possuem <elevado valor probante>:

"A autoria, por sua vez, ficou demonstrada a partir da prova oral produzida em juízo, notadamente os depoimentos dos policiais militares que atuaram para a prisão em flagrante do acusado, aos quais a jurisprudência de nossas cortes judiciais superiores empresta elevado valor probante, sobretudo quando coerente e compatível com as demais provas dos autos"¹⁰⁹.

Por outro lado, <as demais provas dos autos>, em relação às quais os depoimentos policiais seriam coerentes e compatíveis, são citadas basicamente como uma quimera, mas não são individualmente apresentadas para delinear a existência de autoria. Ainda, quando citado o conceito de <credibilidade> do depoimento testemunhal, as decisões aqui encontradas utilizam o referido significante tão-somente para afirmar que a função policial não afasta a credibilidade do depoimento, bem como que eventual falso deve ser <vislumbrado> para que a credibilidade seja colocada em xeque, por gozarem de <presunção de veracidade>:

Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. Cumpre observar que os relatos apresentados pelos agentes policiais são coerentes e harmônicos, não se vislumbrando qualquer indício de que tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar o Sentenciado¹¹⁰.

Ressalte-se que os depoimentos dos Policiais Militares merecem total credibilidade, pois gozam de presunção de veracidade, salvo prova em contrário, que não foi produzida neste caso¹¹¹.

¹⁰⁹ Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Apelação 05246048620198050001. 3ª Vara de Tóxicos, Salvador. Relator: Luiz Fernando Lima, Primeira Câmara Criminal, Primeira Turma. Data de Publicação: 29/11/2022.

¹¹⁰ Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Apelação 07000975620218050244. 1ª Vara Criminal - Senhor do Bonfim, Relatora: Rita de Cássia Machado Magalhães. Primeira Câmara Criminal, Segunda Turma. Data de Publicação: 16/12/2022.

¹¹¹ Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Apelação 05015511520178050141. 1ª Vara Criminal - Jequié. Relatora: Aracy Lima Borges. Primeira Câmara Criminal, Primeira Turma. Data de Publicação: 15/12/2022.

Observa-se na referida fundamentação, portanto, o excesso de credibilidade a determinados sujeitos, em detrimento de outros, referido por Fricker¹¹², Medina¹¹³, Páez e Matida¹¹⁴, conceito discutido no segundo tópico desenvolvido neste trabalho, apontado pelos autores e pelas autoras como uma forma de injustiça epistêmica, dado o estereótipo de <autoridade epistêmica> que lhe é atribuída.

Dessa forma, a justificação do grau de corroboração atribuído a cada uma das hipóteses de que fala Ferrer Beltrán como uma etapa da motivação da decisão, após a valoração individual da prova, não é identificada nas decisões por tráfico de drogas analisadas. Segundo o professor, o grau de corroboração das hipóteses deveria ser justificado pelo juízo para que a correção da decisão pudesse ser objeto de controle, ou seja, a motivação da decisão deveria explicar a valoração realizada às distintas hipóteses fáticas em conflito, não cabendo ao juízo se resumir àquela que considerou provada¹¹⁵. Nos exemplos de decisões apresentadas, o réu tem a sua credibilidade tão reduzida que sua hipótese sequer é apresentada durante a fundamentação da decisão, restando-lhe a impossível tarefa de afastar a credibilidade do testemunho policial, produzido como verdade jurídica¹¹⁶ nos processos de tráfico de drogas.

VII. Considerações finais

Verificamos, nas pesquisas quantitativas apresentadas, o protagonismo da prova testemunhal nas acusações de tráfico de drogas, mais especificamente a preponderância no âmbito do arrolamento de testemunhas pela acusação: policiais responsáveis pela apreensão. Essa prevalência se repete no momento da valoração individual e conjunta da prova, assim como na motivação das decisões condenatórias, que utilizam, dentre os argumentos, os

¹¹² FRICKER, Miranda. *Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing*. New York: Oxford University Press, 2007.

¹¹³ MEDINA, José. *The relevance of credibility excess in a proportional view of epistemic injustice: differential epistemic authority and the social imaginary*. *Social Epistemology*, Colchester, v. 25, n. 1, p. 15-35, 2011.

¹¹⁴ PÁEZ, A.; MATIDA, J. Editorial do dossiê “Injustiça epistêmica nos contextos penal e processual penal”. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, [S. l.], v. 9, n. 1, 2023. DOI: 10.22197/rbdpp.v9i1.821. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/821>. Acesso em: 2 out. 2023.

¹¹⁵ FERRER BELTRÁN, Jordi. *La motivación sobre los hechos*. Manual de razonamiento probatorio / coordinador Jordi Ferrer Beltrán. Primera edición. -- Ciudad de México, México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2022, p. 471.

¹¹⁶ JESUS, Maria Gorete Marques de. *A verdade jurídica nos processos de tráfico de drogas*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

depoimentos dos agentes de segurança que fizeram o flagrante para determinar a autoria do delito à pessoa acusada.

Ainda que a hipótese fática contrária à narrativa policial não cumprisse o objetivo de alcançar um mínimo probatório suficiente, sendo baixo o grau de corroboração da palavra policial, ambas as hipóteses em conflito deveriam ser consideradas <não provadas>, diz Ferrer Beltrán¹¹⁷. Contudo, a hipótese sobre os fatos apresentada pelo réu sequer é discutida como uma hipótese fática possível, dada a <presunção de veracidade> da palavra policial. Assim, notamos que sua capacidade como sujeito de conhecimento (*knower*), conceito relacionado à <injustiça epistêmica testemunhal>, proposto por Fricker, é reduzida, de maneira que a possibilidade de que a hipótese fática contrária à hipótese acusatória não contribui para a reconstrução dos fatos de forma que a sua fala possua algum nível de credibilidade.

Por outro lado, foi possível perceber que a hipótese fática apresentada na narrativa policial possui baixo grau de confirmação no processo criminal, dado o contentamento pelos juízos, no âmbito da valoração, à mera afirmação dos policiais responsáveis pela apreensão e pelo flagrante de que o acusado praticou tráfico de drogas, o que gera uma presunção oposta à presunção de inocência: os juízes têm decidido pela necessidade que a defesa tenha o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova policial, que possui, segundo as pesquisas apresentadas e as decisões analisadas, <credibilidade pressuposta>, de modo que a presunção de veracidade da palavra policial parece ter status epistêmico superior à presunção de inocência.

Sobre o interesse epistemológico expressado pelo princípio da presunção de inocência, Andrés Ibañez apresenta que este deveria ser o <critério-guia>¹¹⁸ no tratamento do material empírico, o que não pôde ser observado na análise aqui realizada. Pelo contrário. Dadas essas considerações e os estudos realizados de forma a determinar o grau de solidez de uma inferência probatória e de confirmação de uma hipótese, dentre os critérios sobre os fatos probatórios apontados por Lagier, notamos que a sobrevaloração da palavra policial e a presunção de veracidade desta ignoram, a um só tempo, os critérios de: (a) quantidade, (b)

¹¹⁷ FERRER BELTRÁN, Jordi. *La motivación sobre los hechos*. Manual de razonamiento probatorio / coordinador Jordi Ferrer Beltrán. Primera edición. -- Ciudad de México, México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2022, p. 472.

¹¹⁸ IBÁÑEZ, Perfecto Andrés. *Acercas de la motivación de los hechos en la sentencia penal*. In: Doxa. Cuadernos de Filosofía del Derecho, n. 12, p. 257-300, 1992, p. 73.

variedade; (c) fiabilidade; (d) pertinência e relevância¹¹⁹. Vejamos. Ao longo desse trabalho, foi possível constatar que a suficiência probatória para condenação nos casos de tráfico de drogas tem se resumido à palavra policial. Logo, os elementos apresentados em juízo se resumem à hipótese acusatória, sendo estes, além de parcos, invariáveis. Além disso, não se fundamentam em outros elementos de juízo e em inferências anteriores, concluindo-se pela baixa confirmação da hipótese policial nos delitos de tráfico de drogas.

Verificamos a íntima relação entre o conceito de injustiça epistêmica testemunhal e a presunção de veracidade da palavra policial, que desemboca na dispensa da apuração das hipóteses contrárias à hipótese acusatória. Há, portanto, uma superestimação dos elementos confirmatórios da evidência (viés confirmatório) e, por outro lado, a subestimação dos elementos contrários à hipótese previamente escolhida.

Dessa forma, em que pese o crescente interesse sobre as provas dependentes de memória e as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça anteriormente citadas, percebemos a escassa preocupação da jurisprudência brasileira em minimizar o risco de erros judiciários nas acusações de tráfico de drogas, que seguem encarcerando um terço da população prisional do país tendo por instrumento decisões judiciais desprovidas de justificação epistêmica.

Referências bibliográficas

ANDRÉS IBÁÑEZ, Perfecto. *Acerca de la motivación de los hechos en la sentencia penal*. In: *Doxa*. Cuadernos de Filosofía del Derecho, n. 12, p. 257-300, 1992.

_____. *Sobre prueba y motivación*. Jueces para la democracia, Madrid, v. 59, p. 80-94, jul. 2007.

BADARÓ, G. Editorial dossiê "Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos". *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 43–80, 2018. DOI: 10.22197/rbdpp.v4i1.138. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/138>. Acesso em: 16 jul. 2023.

BREWER, Neil; WELLS, Gary L. The confidence-accuracy relationship in eyewitness identification: Effects of lineup instructions, foil similarity, and target-absent base rates. *Journal of Experimental Psychology*, v. 12, n. 1, p. 11-30, 2006.

¹¹⁹ IBÁÑEZ, Perfecto Andrés. *Acerca de la motivación de los hechos en la sentencia penal*. In: *Doxa*. Cuadernos de Filosofía del Derecho, n. 12, p. 257-300, 1992, p. 384-388.

CECCONELLO, William Weber, ÁVILA, Gustavo Noronha de; STEIN, Lilian Milnitsky, A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória, uma discussão com base na psicologia do testemunho, *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, n. 2, 2018.

FERNANDES, Lara Teles. *Prova Testemunhal no Processo Penal*. [2019]. 2. Ed. Florianópolis: Emais, 2020.

FERNÁNDEZ LÓPEZ, Mercedes. *La valoración racional de las pruebas declarativas*. Jueces para la democracia, n. 64, 2009.

FERRER BELTRÁN, Jordi. *La motivación sobre los hechos*. Manual de razonamiento probatorio / coordinador Jordi Ferrer Beltrán. Primera edición. -- Ciudad de México, México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2022.

_____. *La valoración racional de la prueba*. Madrid: Marcial Pons, 2008.

_____. *Prueba y verdad en el derecho*. Madrid: Marcial Pons, 2005.

_____. *Prueba sin convicción: estándares de prueba y debido proceso*. Madrid: Marcial Pons, 2021.

FRICKER, Miranda. *Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing*. New York: Oxford University Press, 2007.

_____. *Injustiças testemunhais institucionalizadas: A construção de um mito de confissão*. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 9, n. 1, 2023.

GASCÓN ABELLÁN, Marina. *Los hechos en el derecho. Bases argumentales de la prueba*. 3. ed. Madrid: Marcial Pons, 2010.

GONZÁLEZ LAGIER, Daniel. *Quaestio facti (Ensayos sobre prueba, causalidad y acción)*. Mexico D.F.: Fontamara, 2013.

HAACK, Susan. *Evidence and Inquiry: a pragmatist reconstruction of epistemology*. New: Prometheus Books, 2009, p. 362; HAACK, Susan. *Evidence Matters. Science, Proof, and Truth in the Law*. New York: Cambridge Un. Press, 2014.

_____. *Evidence Matters. Science, Proof, and Truth in the Law*. New York: Cambridge Un. Press, 2014.

HABER, Carolina D. (Coord.). *Relatório final de pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro*. Departamento de Pesquisa, Defensoria Pública Geral do Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <<https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/4fab66cd44ea468d9df83d0913fa8a96.pdf>>. Acesso em 18 de out. de 2023.

INNOCENCE PROJECT. *DNA Exonerations in the United States*. 2022. Disponível em: <<https://innocenceproject.org/dna-exonerations-in-the-united-states/>>. Acesso em: 31 de ago de 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas: relatório analítico nacional dos tribunais estaduais de justiça comum*. Brasília, DF. 107 p. DOI: <<http://dx.doi.org/10.38116/ri221151>>, 2023.

JESUS, Maria Gorete Marques de. *A verdade jurídica nos processos de tráfico de drogas*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

_____. *Prisão Provisória e Lei de Drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo*. [recurso eletrônico] / Maria Gorete Marques de Jesus, Amanda Hildebrando Oi; Thiago Thadeu da Rocha; Pedro Lagatta; Coordenador: Maria Gorete Marques de Jesus, 2011. Disponível em <<https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2015/01/down254.pdf>>. Acesso em 02 de out. de 2023.

JESUS, Maria Gorete Marques; RIGON, Bruno Silveira. *Testemunho policial como prova no processo penal brasileiro: uma análise crítica da presunção de veracidade das narrativas policiais nos processos de tráfico de drogas*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 27, n. 162, p. 85-119, 2019.

JESUS, Maria Gorete Marques. *Verdade policial como verdade jurídica: narrativas do tráfico de drogas no sistema de justiça*. Revista Brasileira de Ciências Sociais, 2019.

LACKEY, Jennifer. *False Confessions and testimonial injustice*, Journal of Criminal Law and Criminology, 2020. Disponível em: <<https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=7663&context=jclc>>. Acesso em 26 de jul. de 2023.

_____. *Credibility and the Distribution of Epistemic Goods*. In: MCCAIN, Kevin (ed.). *Believing in Accordance with the Evidence: New Essays on Evidentialism*. Synthese Library. v. 398. Springer: Cham, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/978-3-319-95993-1_10>. Acesso em 17 de ago. de 2023.

_____. *It Takes Two to Tango, Beyond Reductionism and Non-Reductionism in the Epistemology of Testimony*. Lackey, Jennifer y Sosa, Ernest (eds.), *The Epistemology of Testimony*. New York, Oxford University Press, pp. 160-189, 2006.

LAUDAN, Larry. *Verdad, error y proceso penal: un ensayo sobre epistemología jurídica*. Marcial Pons, 2013.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MANZANERO, Antonio. *Memoria de testigos. Obtención y valoración de la prueba testifical*. Madrid: Pirâmide, 2010.

MANZANERO, Antonio; ÁLVARES, Miguel Ángel. *La memoria humana: Aportaciones desde la neurociencia cognitiva*. Madrid: Pirâmide, 2015.

MATIDA, Janaína; HERDY, Raquel; NARDELLI, Marcella Mascarenhas. *A injustiça epistêmica está oficialmente em pauta*. Disponível em

<<https://www.conjur.com.br/2022-mar-04/limite-penal-injustica-epistemica-oficialmente-pauta>>. Acesso em 24 de jul. de 2023.

MATIDA, Janaína. *É preciso superar as injustiças epistêmicas na prova testemunhal*. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-22/limite-penal-preciso-superar-injusticas-epistemicas-prova-testemunhal>>. Acesso em 24 de jul. de 2023.

MATIDA, Janaína. *"Bateu na trave": valor probatório da palavra do policial na decisão do STJ*. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2022-dez-16/limite-penal-valor-probatorio-palavra-policial-decisao-stj>>. Acesso em 09 de nov. de 2023.

MAZZONI, Giuliana. *¿Se Puede Creer a un Testigo? El testimonio y las trampas de la memoria*. Trad. José Manuel Revuelta López. Madrid: Trotta, 2010.

MEDINA, José. The relevance of credibility excess in a proportional view of epistemic injustice: differential epistemic authority and the social imaginary. *Social Epistemology*, Colchester, v. 25, n. 1, p. 15-35, 2011.

MERKEL, Laura. *Derechos humanos e investigaciones policiales: una tensión constante*. Proceso y derecho. Madrid: Marcial Pons, 2022.

NIEVA FENOLL, Jordi. *La valoración de la prueba*. Madrid: Marcial Pons, 2012.

PÁEZ, Andrés. *La prueba testimonial y la epistemología del testimonio*. Testimonial Evidence and the Epistemology of Testimony. Isonomía. Revista de Teoría y Filosofía Del Derecho 40:95-118, 2014.

_____. *Una aproximación pragmatista al testimonio como evidencia*. Estándares de prueba y prueba científica. Ensayos de epistemología jurídica. Carmen Vásquez (Ed). Madrid: Marcial Pons, 2013.

PÁEZ, Andrés; MATIDA, Janaína. Editorial do dossiê “Injustiça epistêmica nos contextos penal e processual penal”. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, [S. l.], v. 9, n. 1, 2023. DOI: 10.22197/rbdpp.v9i1.821. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/821>. Acesso em: 2 out. 2023.

PRADO, Geraldo. *A cadeia de custódia da prova no processo penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021.

RAMOS, Vitor de Paula. *La prueba testifical. Del subjetivismo al objetivismo, del aislamiento científico al diálogo con la psicología y la epistemología*. Madrid: Marcial Pons Ediciones Jurídicas y Sociales, 2019.

_____. *Presuntivismo e falsa contraposição entre mentira e verdade: duas possíveis causas para seguirmos ignorando o impacto de fatores como a passagem do tempo e as informações pós-evento no processo penal: Três propostas sobre o que fazer*. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, [S. l.], v. 8, n. 3, 2022. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/740>. Acesso em: 16 set. 2023.

_____. *Prova Testemunhal*. 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

SEMER, Marcelo. *Sentenciando tráfico: o papel do juiz no grande encarceramento*. 3. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

STEIN, Lilian Milnitsky; NYGAARD, Maria Lucia Campani. *A memória em julgamento: uma análise cognitiva dos depoimentos testemunhais*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 43, p. 151-164, 2003.

STEIN, Lilian Milnitsky; ÁVILA, Gustavo Noronha de et al. *Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses*. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf>. Acesso em: 27 de set. 2023.

United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC). *Relatório da ONU alertou o governo federal em novembro sobre problemas nos presídios do País*. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2017/01/relatorio-da-onu-alertou-governo-federal-em-novembro-sobre-problemas-nos-presidios-do-pais.html>>. Acesso em 23 de out. de 2023.

TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade. O juiz e a construção dos fatos*. Tradução Vitor de Paula Ramos, São Paulo: Marcial Pons, 2012.

_____. *La prueba de los hechos*. Madrid: Editorial Trotta, 2005.

_____. *Simplemente la verdad: El juez y la construcción de los hechos*. Madrid: Marcial Pons, 2010.

World Justice Project (WJP). *Brazil Overall Score (2021)*. Disponível em: <<https://worldjusticeproject.org/rule-of-law-index/factors/2021/Brazil/Criminal%20Justice/>>. Acesso em 18 de set. de 2023.

VÁZQUEZ, Carmen; FERNÁNDEZ LÓPEZ, Mercedes. *La valoración de la prueba I: La valoración individual de la prueba*. Manual de razonamiento probatorio / coordinador Jordi Ferrer Beltrán. Primera edición. -- Ciudad de México, México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2022.

VÁZQUEZ, Carmen. *De la prueba científica a la prueba pericial*. Madrid: Marcial Pons, 2015.

ZAFFARONI, E. Raúl. *O Inimigo no Direito Penal*. Rio de Janeiro, Editora Revan e Instituto Carioca de Criminologia, 2007.